

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 34/2001 de 2 de Agosto

Na generalidade das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não existem infra-estruturas e equipamentos adequados à frequência de alunos com idade superior a 12 anos, sendo a sua presença uma fonte de perturbação do processo pedagógico, resultando, em muitos casos, prejuízo para o próprio aluno e para a turma onde se insere. Por outro lado, a repetição de um mesmo ano de escolaridade por três ou mais vezes não resulta em benefício do aluno, antes é causa de desinteresse pela escola e factor importante no abandono precoce da escolaridade. Daí que muitos dos alunos nestas circunstâncias acabem por iniciar um percurso de progressivo absentismo da escola, abandonando o sistema educativo, ao atingir a idade limite de escolarização obrigatória, sem completar o 1.º ciclo do ensino básico e sem ter acesso aos recursos disponíveis nas escolas onde é ministrado o 2.º ciclo do ensino básico.

Face a essas dificuldades, pela Circular DRE 9/99, de 29 de Abril, foram introduzidas, a título experimental, regras de encaminhamento e de prosseguimento de estudos para os alunos que sofreram um número elevado de retenções no 1.º ciclo do ensino básico. A experiência entretanto obtida veio confirmar a conveniência de encaminhar estes alunos para as escolas do 2.º ciclo para aí, num ambiente mais adequado e com recurso a outras metodologias pedagógicas, tentarem atingir os objectivos estabelecidos para o 1.º ciclo. Para tal, torna-se necessário criar mecanismos de diversificação curricular que permitam, respeitando os objectivos legalmente fixados para o ensino básico, criar uma oportunidade de reingresso destes alunos no currículo educativo comum ou, quando tal se mostre de todo inviável, criar condições para o seu encaminhamento para programas de pré-profissionalização e profissionalização que possam constituir uma mais valia para o seu ingresso no mundo do trabalho.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 338/78, de 25 de Agosto, tendo em atenção o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, determino:

1. O presente diploma estabelece as orientações relativas à criação de uma modalidade específica de encaminhamento e escolarização destinada a alunos sujeitos a retenção repetida no 1.º ciclo do ensino básico, adiante designada por Programa Oportunidade, sub-programa Integrar.
2. O programa Oportunidade, sub-programa Integrar, visa possibilitar a execução do disposto no n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril, constituindo um programa específico de recuperação da escolaridade.
3. São destinatários do sub-programa Integrar os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham pelo menos 12 anos de idade à data de início do ano escolar em que ingressam no sub-programa;
 - b) Não tenham atingido o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para conclusão do 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Não tenham completado 15 anos de idade, à data de início do ano escolar.
4. São objectivos do sub-programa Integrar:
 - a) Permitir ao aluno atingir o conjunto de competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Melhorar a socialização e a integração do aluno na comunidade escolar;

- c) Criar condições de frequência que permitam a recondução do aluno ao currículo educativo comum;
 - d) Prevenir o abandono precoce da escola e contribuir para a redução da incidência dos factores de exclusão social.
- 5. O sub-programa tem a duração de um ano escolar, podendo o aluno, caso não atinja os objectivos previstos na alínea a) do número anterior, permanecer no sub-programa até ao termo do ano escolar anterior àquele em que complete 15 anos de idade.
- 6. Considerando o disposto no número anterior, nenhum aluno poderá frequentar pela terceira vez o sub-programa Integrar.
- 7. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o desenho curricular a aplicar é o estabelecido no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, constando de 25 horas efectivas de actividade lectiva, sujeitas às seguintes regras:
 - a) As áreas curriculares disciplinares de Língua Portuguesa e Estudos Sociais e Matemática e Ciências, as áreas curriculares não disciplinares e a direcção de turma são atribuídas a um docente do 1.º ciclo do ensino básico, adiante designado por director de turma;
 - b) As áreas curriculares disciplinares de Educação Musical, Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social são atribuídas a um docente habilitado para a docência das correspondentes áreas disciplinares do 2.º ciclo do ensino básico, podendo, em alternativa, os alunos ser incluídos em turmas das correspondentes áreas curriculares disciplinares do 5.º ano do ensino regular;
 - c) O director de turma, quando solicitado pelo docente da disciplina, participa nos trabalhos das áreas curriculares disciplinares a que se refere a alínea anterior.
 - d) A área curricular disciplinar de Educação Visual e Tecnológica é atribuída a dois docentes, um dos quais o director de turma, e o outro um docente habilitado para a docência da disciplina no 2.º ciclo do ensino básico, podendo, em alternativa, os alunos ser incluídos em turmas da correspondente área curricular disciplinar do 5.º ano do ensino regular;
 - e) Quando as condições pedagógicas o permitam, poderá ser introduzido o ensino de uma língua estrangeira, integrado nas 25 horas curriculares, não podendo a sua duração semanal ser inferior a 45 minutos nem superior a 90 minutos.
 - f) A iniciação a uma língua estrangeira é atribuída a um docente habilitado para a docência daquela área curricular disciplinar no 2.º ciclo do ensino básico, sendo acompanhado pelo director de turma.
- 8. A avaliação do aluno é feita nos termos legalmente estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico.
- 9. Os alunos são agrupados em turmas de acordo com as seguintes regras:
 - a) O número máximo de alunos por turma não deverá ser superior a 15;
 - b) Não podem ser constituídas turmas com número inferior a 10 alunos, excepto quando o número total de alunos integrados no sub-programa Integrar seja inferior a esse número.
- 10. Sempre que o aluno adquira as competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, qualquer que seja o momento do ano

escolar, transita para o currículo educativo comum, sendo integrado no 5.º ano de escolaridade.

11. Se o aluno, no termo do ano lectivo em que atinge o limite estabelecido nos números 5 e 6 do presente regulamento, ainda não tiver adquirido as competências mínimas para ingresso no 2.º ciclo, considera-se como tendo frequentado o 1.º ciclo do ensino básico sem sucesso formal e é encaminhado, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, para um programa profissionalizante ou de profissionalização de nível I.
12. Deixa de ser aplicado, aos alunos do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, o disposto no Despacho Normativo n.º 156/98, de 18 de Junho.

24 de Julho de 2001. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.